

## O FUTEBOL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL E DE PROFISSIONALIZAÇÃO NO BRASIL ATRAVÉS DO CLUBE-EMPRESA

*Bruno Maruco Dias Pinto<sup>13</sup>*

*Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco<sup>14</sup>*

**RESUMO:** O futebol, como meio de inclusão social, passou por profundo processo de transformação nas últimas décadas. A ideia de competir por competir foi substituída pela lógica do mercado. O modelo associativo predominante até a década de 1990 tornou-se inadequado. A edição da Lei 9.615/98, conhecida por Lei Pelé, trouxe a discussão sobre a transformação dos clubes de futebol em clube-empresa. A Lei nº 14.193, de 2021 criou o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da sociedade anônima do futebol. O presente trabalho, executado pelo método documental de pesquisa, objetiva demonstrar que o clube-empresa ainda não se mostra a melhor alternativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Futebol; Evolução histórica; Inclusão Social; Legislação; Clube-empresa.

### INTRODUÇÃO

O esporte, principalmente, o futebol, como negócio, tem evoluído muito nos últimos tempos. A indústria do esporte movimenta, anualmente, bilhões de dólares no mundo. No Brasil, o negócio do esporte está em fase de grande crescimento: somente o futebol movimenta US\$ 2 bilhões anuais, representando 0,01% do PIB. Este campo de atividade vem estabelecendo fortes ligações com a atividade empresarial.

A empresarização do futebol tem ganhado força nos últimos tempos e surge como modelo de negócio o clube empresa, um modelo de sucesso já adotado por clubes de todo o mundo.

Como resultados, podemos afirmar que o rumo a ser seguido nos clubes de futebol no que tange a estratégias de negócio, na sua transição de clube social esportivo para uma estrutura

---

<sup>13</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena. E-mail: brunomaruco@hotmail.com

<sup>14</sup> Orientadora. Advogada e Professora Universitária. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus – São Paulo – SP. Pós-graduada em Direito Público pela UNIASSELV, Brusque – SC. ID Lattes: 5333692517275790. E-mail: maruco.fabia@gmail.com

empresarial, abrange: a sinergia com parceiros que possibilitem a criação de vantagem competitiva sustentável pela associação de habilidades; a diferenciação da forma de administrar esses clubes e o consequente estabelecimento de vantagem competitiva pela transparência e eficiência na sua relação com os parceiros; a formação de jogadores nas suas categorias de base, como forma de criar um foco central sustentável e de baixo custo para os seus negócios; e a utilização, como estratégia, do poder da marca na criação de vantagem competitiva sustentável, como base nas relações de negócio do clube.

A temática envolve uma paixão de grande parte da população brasileira e mundial, e a possibilidade de um modelo de gestão empresarial, já adotado com sucesso em grande parte do mundo, e que surge como solução ao futebol brasileiro, uma vez que não goza de tanto prestígio devido à falta de transparência dos entes esportivos.

A profissionalização do futebol pode promover aos clubes uma maior captação de recursos, beneficiando a economia como todo, já que o futebol deixou de ser apenas um esporte e passou também a ser um produto comercial e deve ser visto como um setor econômico com enorme potencial e também com resultado social. A propositura de mudanças na legislação que hoje tramita na Câmara dos Deputados – PL 5082/16 – os clubes poderão optar por deixar de ser associação e virar empresa com vantagens tributárias e renegociação de dívidas.

Recentemente, o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionou, com vetos, a lei que oferece condições para os clubes de futebol se tornarem empresas, podendo receber recursos financeiros de pessoas físicas, jurídicas e fundos de investimento. O governo vetou dispositivos sobre renúncia fiscal, que permitiam aos clubes pagar 5% de suas receitas nos cinco primeiros anos da mudança. A Lei 14.193, de 2021 foi publicada na edição do dia 9 de agosto de 2021 do Diário Oficial da União (DOU).

Trata-se de uma pesquisa que se baseia em levantamento bibliográfico dada a recente temática e que gera muita discussão.

## **1. A ORIGEM DO FUTEBOL E A SUA CHEGADA AO BRASIL**

O futebol não era considerado um esporte entre os Séculos XVI e meados do Século XIX. Praticar esporte era apenas uma atividade praticada pela nobreza. Neste período, o esporte estava relacionado a práticas de combate, o que ajudou a traçar o mapa da Europa.

Era visto o futebol como um “passatempo” vulgar pela aristocracia agrária e o clero que acreditavam que fosse uma atividade desregrada e induzia os camponeses à violência, sendo a causa de muitas mortes por todo o reino. O clero responsabilizou o futebol pelo afastamento

dos fiéis das igrejas, uma vez que os homens preferiam jogar futebol a frequentarem as missas dominicais (OLIVEIRA, 2012, p. 2).

A partir da segunda metade do Século XVIII, a Revolução Industrial foi o período de grande desenvolvimento tecnológico que teve início na Inglaterra e que se espalhou pelo mundo, causando grandes transformações.

A marginalização do futebol foi tamanha que o parlamento inglês instituiu no ano de 1835 uma lei para coibir a prática nas ruas, porém houve uma intensa reação popular contra a medida. Porém, seguiu até 1870 quando em plena era Vitoriana os trabalhadores conquistaram o direito a folga nas tardes de sábado, que seriam ocupadas pela prática do então novo esporte que havia sido recém regulamentado (OLIVEIRA *apud* Helal, 1997, p.2).

Para Borsari (1989, p. 20), o futebol já foi uma competição selvagem, já serviu como treinamento militar, já foi à guerra, já brilhou em meio à aristocracia, à nobreza. É uma diversão que não perdeu o primitivo caráter de guerra controlada. Muitas vezes se converte em uma festa, tornando-se o maior acontecimento da semana.

Após devidamente regulamentado, o futebol passou a ser associado a práticas pedagógicas tendo sido estimulado nas escolas.

Posteriormente, o capital passou a enxergar o esporte como um novo aliado, pois servia de ferramenta de doutrinação e formatação dos valores da burguesia, porque propagava na sociedade a competitividade dentro de regras pré-estabelecidas. O futebol passa a ser visto como uma ferramenta doutrinária do capitalismo exportada para todo o mundo.

O futebol chega ao Brasil, trazido pelo paulista Charles Muller em 1894. Na bagagem, trazia duas bolas, uma bomba para enchê-las, além de uniformes, apito e um livro de regras do esporte (OLIVEIRA *apud* Aquino, 2002, p.2).

No período em que Charles Miller estudava na Inglaterra, o Brasil passava por profundas transformações socioeconômicas e políticas, um país republicano que havia recentemente abolido a escravidão e que trocara a mão de obra escrava por trabalhadores imigrantes assalariados.

A forte influência britânica sobre o desenvolvimento da civilização ocidental ao longo do século XIX não se limitou à esfera econômica e política. Também na área cultural, nota-se significativa aceitação de inúmeras manifestações populares, sobretudo, de modalidades esportivas surgidas na Grã-Bretanha pelos países do Novo-Mundo. Neste contexto, merece destaque a prática do futebol que, em poucos anos, passou a desfrutar de grande popularidade, deixando de ser uma atividade meramente recreativa para assumir contornos de uma verdadeira confrontação entre seleções de várias regiões (PERRUCCI, 2017, p.21).

No Brasil, a vinda do futebol foi em 1894, trazido por Charles Miller, que desembarcou no Brasil trazendo duas bolas, camisas e demais materiais indispensáveis à prática do futebol. Informação esta confirmada por Monteiro (2003, p. 45), que diz: O futebol foi introduzido no país no final do século passado por Henry Cox, um carioca que estudou na Suíça e Charles Miller, brasileiro que foi estudar na Inglaterra, sendo filhos de ingleses aqui radicados. Para tanto escolheram as duas principais cidades do país: no Rio de Janeiro, Henry Cox fundou o Fluminense Football Club; em São Paulo, Charles Miller fundou o Paulistano (STEPHANI, 2004, p.2).

Arantes (2003, p. 15) expõe que a burguesia brasileira vivenciava a ideia de que, se os hábitos dos países desenvolvidos fossem imitados, ela seria como eles; “o mesmo ocorria nas periferias. Ao consumir, ao produzir e ao vivenciar as mesmas situações que os ‘ricos’ vivenciavam é como se também fossem ricos”.

Ao longo do século XX, o futebol construiu-se em um importante marcador da cultura brasileira, podendo ser entendido como um dos principais símbolos da ‘identidade nacional’. O futebol atravessa a construção da identidade brasileira e é uma forma de expressão dessa mesma identidade: “o futebol brasileiro pode (...) dizer algo sobre nós mesmos. Somos, portanto, o País do nosso futebol, dos nossos clubes, torcedores, dirigentes, jogadores e assim por diante” (DAMO, 2002, p.152).

A década de 1920 é considerada, para a maioria dos autores aqui citados, como a década em que o futebol se difundiu e conseguiu adentrar em outras camadas da sociedade. Além disso, pode-se pensar no futebol como um esporte que promove a igualdade (pelas mesmas condições dos times em disputa), permite expressão individual (mesmo que exista uma estratégia para o jogo, um único jogador pode mudar a partida a partir de suas ações em campo) e, por último, e este fato pode ter sido o que estruturou o esporte no país, é a “malandragem”; isso é dito no sentido de o “malandro” ser estudado como parte da cultura do Brasil, como um estilo de vida da população (ARANTES, 2003).

Na América do Sul, sobretudo no Brasil, a prática organizada do futebol ainda era incipiente, limitava-se aos locais em que se situavam representações britânicas. O marketing passou a ser o elemento responsável pela veiculação de marcas e de empresas ao esporte.

Até meados da década de 1990, o futebol no Brasil era considerado uma atividade não econômica, meramente recreacional. Os clubes eram organizados sob a forma de associação ou sociedade civil, sem a finalidade lucrativa, razão pela qual não havia estudos jurídicos aprofundados acerca do tema.

Em 1998 foi editada a “Lei Pelé” – Lei 9.615/98 – passou a disciplinar o contrato de trabalho dos atletas, organização dos clubes e de suas entidades representativas, adequando à realidade mercantil e a intersecção com o Direito Comercial.

A trajetória do desporto até os dias de hoje, pode ser definida como a passagem de um jogo sagrado para uma competição dessacralizada, autocontrolada pela instituição de regamentos de alcance internacional, marcada pela instituição de regamentos de alcance internacional, marcada pela utilização de tecnologia em busca de melhores resultados e, sobretudo, amparada pelos crescentes investimentos financeiros do setor privado em todas as áreas do esporte (TÁVOLA, 1998, p.15)

Nada mais adequado, então, do que possibilitar às entidades de prática desportiva a possibilidade de se adequarem ao novo paradigma, a partir da adoção ou criação de modelos societários que lhes permitam auferir benefícios econômicos (PERRUCCI, 2017, p.34).

Para Álvaro Melo Filho (2001, p.13), a evolução histórica da mentalidade esportiva divide-se em três etapas: inicialmente, do ideário olímpico em que “*o importante é competir*”, passando pelas tensões da guerra fria em que “*o importante é vencer*”, chegando-se, finalmente, à visão atual do esporte como lazer e negócio, em que “*o importante é lucrar*”.

No que se refere aos esportes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, estabeleceu o dever do Estado em fomentar o desporto, conferindo às entidades desportivas, dirigentes e associações, liberdade de organização e de funcionamento, a destinação dos recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional e o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. O tratamento diferenciado se justifica, pois, as relações desportivas profissionais são atípicas, ou melhor dizendo, são relações especiais e que se desenvolvem desde o texto básico até o conjunto de normas que formulam a legislação tratada neste oportuno estudo (ZAINAGHI, 2020, p. 19).

Foi neste cenário que os jogadores brasileiros deram seus primeiros passos dentro do profissionalismo futebolístico, o que conseqüentemente, ocasionaria várias situações até então não imaginadas como as relações trabalhistas entre os clubes e jogadores.

## **2. O FUTEBOL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL**

O esporte se tornou um grande “coringa” na inclusão social. O mundo agora globalizado tem levado as pessoas a uma interação cada vez mais acirrada. Aqui no Brasil, que é conhecido mundialmente como o país do futebol, esse esporte tem sido a grande meta para muitas crianças que já nascem com o estigma do preconceito gerado ou pela sua cor de pele ou por sua classe social (SANTOS; BONACHELA, 2015, p.1).

Segundo Lima (2014, p. 14) o esporte se tornou uma poderosa arma na proteção social e resgate de crianças e jovens que sonham com um futuro melhor. Os efeitos podem ser sentidos no dia-a-dia com crianças e adolescentes que ficam mais centrados nas aulas e nas disciplinas e mais importante, ficam fora das ruas, que na atual sociedade é o caminho inverso ao que se propõem às crianças e adolescentes que querem um futuro.

A inclusão está ligada a todas as pessoas que não têm as mesmas oportunidades dentro da sociedade. Mas os excluídos socialmente são também os que não possuem condições financeiras dentro dos padrões impostos pela sociedade, além dos idosos, os negros e os portadores de deficiências físicas, como cadeirantes, deficientes visuais, auditivos e mentais.

O mundo globalizado tem levado as pessoas a uma competição cada vez mais acirrada, por causa dos problemas e do ambiente em que vivem as crianças e adolescentes que vivem em situação de carência apresentam frequentes problemas de aprendizado e de relacionamento.

O esporte aliado à educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois este se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso nas ruas ocupando o seu tempo aprendendo o que não deve. Ao negar a alguém o acesso a uma educação de qualidade, se comete uma agressão contra a cidadania, e inegavelmente o esporte e a cultura devem ser favorecidos, pois facilitam o processo educativo. (FALCON, 2021, p.1).

O futebol é uma modalidade esportiva de grande prestígio nacional e internacional, e parte deste fascínio está associado ao grande aporte midiático que o esporte recebe. Mexe com o imaginário das pessoas, muitos meninos sonham em ser jogadores, ganhar muito dinheiro, ajudar a família, obter fama, comprar carros importados e mansões. São aspirações e desejos que movem milhares de crianças a buscar a carreira de jogador de futebol. A ascensão social por meio do futebol é um objetivo de muitas famílias brasileiras. Um fato relevante nesta perspectiva de futuro profissional é que não só meninos negros de classes populares estão buscando a fama e a riqueza por intermédio do futebol profissional. Os meninos de classe média e alta também estão fazendo do futebol uma opção para o seu futuro profissional. Isso se dá muitas vezes pelo estímulo de pais, amigos e, principalmente, influência da mídia, sugestionando as crianças para essa possibilidade de profissão promissora (BALZANO et al., 2019, p.1).

O futebol é amado por não necessitar de luxo nem muitos acessórios; só é preciso algumas pessoas, uma bola e um espaço, as traves podem ser qualquer chinelo ou Tijolo. O brasileiro foi um dos povos que mais incorporou a cultura futebolística no seu dia a dia. O

futebol é uma maneira de o homem extravasar emoções profundas, tais como: paixão, ódio, felicidade, tristeza, prazer, dor, fidelidade, coragem, fraqueza e muitas outras. (BALZANO et al., 2019, p.1).

Como meio de inclusão social, o futebol mostrou-se uma ferramenta poderosa para os jovens alcançarem seus objetivos de se tornarem jogadores de futebol profissionais. É um meio facilitador para o processo de aceitação e respeito, gerando até certa admiração. Indica que os futuros jogadores passam a encarar o futebol com um olhar mais profissional.

### **3. AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL**

O contrato de trabalho é a via negocial expressa ou tácita por meio da qual determinada pessoa submete-se perante outra, jurídica ou natural, a prestar um serviço em caráter pessoal, não eventual, oneroso e subordinado.

Na cognição literal da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por intermédio do que dispõe o seu artigo 442, o contrato de trabalho é o acordo que dá vazão ao vínculo laboral (PROCÓPIO FILHO, 2018, p.1).

O vínculo laboral nasce da natureza prestacional do trabalho desempenhado pelo atleta, ou seja, a prática continuada do futebol lhe concede a prerrogativa de empregado-atleta. Deblatera NASCIMENTO (1996, p.361) “a relação jurídica que prende o jogador de futebol profissional ao clube é trabalhista. Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho, regido pelas leis trabalhistas, leis desportivas e pelos regulamentos da Fédération Internationale de Football Association (FIFA)”.

O contrato empregatício assinado por um atleta de futebol perante um clube guarda algumas notórias diferenças. A primeira delas reside no fato de que o contrato de trabalho usual, aplicável a maioria dos trabalhadores, é, geralmente, por prazo indeterminado, ao passo que o atleta, quando se atrela juridicamente a uma agremiação desportiva, o faz por um período já pré-determinado, em razão, sobretudo, do fato de a atividade futebolística possuir caráter transitório.

Sobre o assunto, ensina o ilustre professor ZAINAGHI (2015, p.43): “nas relações comuns de trabalho o contrato por prazo indeterminado é o mais usual, isso porque a lei restringe as hipóteses nas quais pode celebrado o contrato por tempo determinado. Este só será válido, segundo a lei, nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência”.

Para os profissionais do futebol, o contrato de trabalho tem suas peculiaridades, seguindo o que dita a lei específica, sendo a CLT usada de forma subsidiária. A primeira característica a ser observada é que o contrato de trabalho do jogador de futebol exige a forma escrita. Sem esta forma, o atleta não terá regular condição de jogo. Isto quer dizer que, o atleta deverá ter um conjunto de circunstâncias específicas para poder atuar validamente pelo clube. Essas circunstâncias são: a) condição legal de jogo: é o contrato de trabalho firmado entre jogador e clube que faz nascer a relação de trabalho; b) registro do contrato na entidade de administração da modalidade, neste caso, a CBF. Sem este registro, o jogador não poderá atuar em campo nas partidas oficiais pelo clube (Artigo 34, inciso I da Lei 9.615/98); c) condição de jogo jurídico-desportiva: comprovação de que o atleta não tem nenhum impedimento para participar do jogo, como, por exemplo, estar suspenso pelo cartão vermelho ou terceiro cartão amarelo, ou ainda cumprindo pena por decisão da Justiça Desportiva. Além disso, é preciso atestar que o atleta está em bom estado físico, mental e sensorial, para que participe das partidas sem que haja prejuízos à sua saúde. Ressalta-se que, caso o jogador não tenha o contrato escrito e devidamente registrado, não descaracteriza o vínculo empregatício, visto que, neste caso, apesar do jogador não poder participar das partidas oficiais, ele participará de todo treinamento, concentração e outras especificidades que os jogadores devidamente contratados e registrados estão participando, caracterizando assim o vínculo empregatício (BERTUOL; CALÇADO, 2010, p.8).

O segundo ponto peculiar do contrato de trabalho dos profissionais do futebol tem relação com a duração da relação de trabalho. Para estes contratos, o tempo determinado é regra, e deverá ter validade mínima de três meses e máxima de cinco anos (artigo 30 da Lei nº9.615/98). Entretanto, se for o jogador quem deu causa à rescisão antecipada, este deverá pagar ao clube a cláusula penal do contrato, a qual deve ser obrigatoriamente estipulada no contrato dos jogadores, como nos mostra o artigo 28 da “Lei Pelé”:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (KRIEGER, 2000, p. 51).

Fica clara a disparidade entre a indenização paga pelo clube e a paga pelo jogador. A paga pelo clube está limitada a metade da remuneração que o atleta teria direito a receber até o fim do contrato, enquanto a multa rescisória paga pelo atleta é livremente convencionada entre as partes, sendo o limite até cem vezes o valor anual pactuado. Este valor é reduzido proporcionalmente à parte do contrato já cumprido (BERTUOL; CALÇADO, 2010, p.9).

Por força do enquadramento legal do artigo 2º da CLT e da legislação especial que lhe dá guarida, o atleta profissional é um trabalhador, motivo pelo qual tem o direito de receber as verbas trabalhistas convencionais e ínsitas a qualquer trabalhador como: FGTS, férias, horas extras, 13º Salário (integral e proporcional) e intervalo intrajornada para alimentação e repouso. Sobre as verbas tradicionais, aplicáveis conjuntamente ao contrato de trabalho especial e usual, não se tem muito a falar, sendo imperioso tratar das verbas que tornam o contrato de trabalho do atleta uma espécie de relação jurídica diferenciada e profundamente interessante do ponto de vista doutrinário (PROCÓPIO FILHO, 2018, p.2).

Pela CLT, no artigo 3º, inciso III, dispõe que remuneração é um gênero do qual o salário é espécie. Salário é o valor recebido pelo trabalhador em contraprestação ao serviço prestado ao empregador. Remuneração é o salário e as quantias recebidas a mais, como por exemplo, as gratificações. O conceito usado no Direito desportivo é o mesmo, entretanto, com algumas peculiaridades, como, as gratificações e prêmios que na concepção do direito trabalhista fazem parte do salário, para o direito desportivo só integram a remuneração (Lei 6354/76).

Além dessas parcelas, há o direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. O primeiro, diz respeito a cota parte que o atleta que entrar em campo irá receber por cada partida tendo em vista que ela foi transmitida por algum meio de comunicação (rádio e televisão). Os jogadores que atuaram na partida dividem 20% do total pago pela transmissão, ficando o restante com o clube. Esta gratificação parece não ter natureza salarial, vista que ela se assemelha com a gorjeta dada a um garçom, sendo aquela inclusa ao final da conta ou dada por mera liberalidade. Já o contrato de licença de uso de imagem, não se pode falar em salário visto que é um contrato autônomo ao contrato de trabalho. Muitas vezes a imagem do jogador é usada para fazer marketing do próprio clube ou de seus patrocinadores. Em regra, o contrato de licença de uso de imagem não tem caráter salarial, entretanto, se este contrato estiver sendo desvirtuado, usado para burlar a lei trabalhista, o juiz poderá conceder a natureza salarial ao mesmo (BERTUOL; CALÇADO, 2010, p. 12).

Na definição de Álvaro Melo Filho (2006, p.135), o Contrato de licença de Uso de imagem de Desportista - a) é de natureza civil; b) seu valor não é considerado para quantificar a cláusula penal do contrato de trabalho desportivo; c) não é registrado na entidade nacional de administração do desporto; d) vincula atleta/clube/pessoa jurídica do atleta envolvendo três partes; e) não gera incidência de FGTS, férias e 13ºsalário; f) não há redutores aplicáveis à cláusula penal; g) prazo de duração pode ser superior a 5 (cinco) anos; h) valor da cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal; i) envolve utilização de imagem.

Segundo o cátedra CATHARINO (1969, p.32), o bicho é “um prêmio pago ao atleta-empregado por entidade-empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem sempre a singularidade de ser individual, embora resulte de um trabalho coletivo desportivo. Além disto, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado ao êxito alcançado em campo, sujeito à sorte ou azar”.

Igualmente ao bicho, as luvas também se enquadram nas verbas trabalhistas especiais típicas do atleta de futebol profissional.

*Ab initio*, apesar de amplamente difundida na seara desportiva, o termo luvas tem origem no Direito Civil, mais precisamente no ramo imobiliário. As luvas, na concepção civilista, nada mais são que um sinal pecuniário pago para ensejar o direito de preferência a uma determinada locação. ZAINAGHI (2015, p.61) esclarece o significado das luvas “no âmbito desportivo “o termo ‘luvas’ é usado como metáfora, pois é um pagamento feito ao atleta em decorrência de sua capacidade técnica (ficou bom como uma luva); ou seja, remunera na medida da exata capacidade do jogador”.

A maior polêmica no que toca às luvas reside em sua natureza jurídica controvertida. A doutrina diverge substancialmente acerca da questão, ramificando-se em duas correntes: a que a concebe como uma prestação meramente indenizatória, visto tratar-se de uma quantia paga em parcela única no ato da aquisição do concurso de um atleta, comportando-se, pois, civilmente, como uma espécie de compra; e, por conseguinte, aquela que prega o seu caráter trabalhista e contraprestacional, embasada no fato de que poderão ser pagas tanto de uma só vez como parcelado, hipótese em que as luvas se proliferam pelo contrato de trabalho, se incorporando à remuneração do atleta (PROCÓPIO FILHO, 2018, p.2).

Os clubes desportivos, na condição de pagadores das verbas trabalhistas e, portanto, subordinadores da relação jurídica, representam, no restrito espaço do contrato de trabalho desportivo, a figura proeminente do empregador. O atleta, a seu turno, por exercer a sua atividade de forma pessoal, com constância (logo, de forma não habitual), subordinada (o clube é o detentor do poder diretivo sobre o trabalho desempenhado pelo atleta) e mediante remuneração (vultuosa, diga-se de passagem) ascende ao status de empregado (PROCÓPIO FILHO, 2018, p.1).

Cumpra aqui ressaltar, principalmente no tocante à subordinação, que ela, de per si, não é suficiente para caracterizar o vínculo laboral entre o atleta e o clube de futebol, afinal, segundo afirma ZAINAGHI (2015, p.45) “a subordinação, por si só, não caracteriza a existência de vínculo de emprego, uma vez que se pode imaginar que um atleta que jogue apenas uma partida,

tendo que obedecer às determinações do técnico (empregado do clube), e não se estará diante de um contrato de trabalho”.

É preciso que a relevância que é dada ao atleta, em virtude da paixão que alimenta o esporte, seja revertida em proteção ao trabalhador que é desportista profissional. Afinal, o direito como instrumento de adequação e de justiça social, não pode se omitir em vislumbrar as alterações porque passa o desporto (SILVA, 2010, p. 47).

#### **4. A LEGISLAÇÃO NO FUTEBOL PROFISSIONAL NO BRASIL**

A legislação, por décadas, tem tratado o desporto profissional brasileiro como elemento marginal ao estatuído. Por não ter tido amparo legal, o desporto serviu de exploração de trabalho e objeto de um processo de administração que, em muitos casos, não respeita os princípios básicos que devem nortear o trato com recursos financeiros, patrimoniais e, fundamentalmente, os humanos. Os clubes sociais, no intuito de ampliar seus quadros, passavam a ser também clubes esportivos, e o futebol profissional se transformava em elemento de destaque e atrativo dessas instituições. O Brasil convivia com uma legislação imposta pelo governo e não havia leis que nascessem da vontade popular. A Lei n.º 6.251/1975, por exemplo, feria questões básicas de autonomia da vida administrativa dos clubes, demonstrando a nítida ingerência do governo na gestão esportiva. Com essa ação ditatorial criaram-se feudos, onde quem estava fora não entrava e quem estava dentro era senhor absoluto. Federações e confederações são geridas, há anos, pelos mesmos dirigentes, com os mesmos vícios e alguns acertos (AZEVEDO; BARROS, 2008, p. 3).

A primeira norma que merece destaque é o Decreto-Lei n.º 3.199 de 1941.

Inúmeras foram às legislações desportivas que trataram do desporto brasileiro. Merece destaque o ordenamento de 1941, o Decreto-Lei 3.199, obra do respeitável jurista João Lyra Filho. É de se lembrar que o país vivia sob a égide do Estado-Novo de Getúlio Vargas. Contudo, esta obra obteve o mérito de estruturar o desporto brasileiro criando normas gerais. Pela delicada situação política, o controle das entidades desportivas era de controle nacional, que controlava a participação de equipes brasileiras em competições estrangeiras, bem como a vinda de equipes "alienígenas" para confrontarem-se com equipes do país. Mas o que realmente tornou este regramento em um marco no ordenamento desportivo, foi a reestruturação (OLIVEIRA, 2002, p.15).

O processo que possibilitou aos clubes esportivos se tornarem empresas foi iniciado pela promulgação da Lei Zico (1993) e avançou na profissionalização da administração esportiva, com a Lei Pelé – em 1998 (AZEVEDO; BARROS, 2008, p.1).

Em 1990 com o governo Collor ocorreu uma escancarada abertura da economia brasileira, venda de estatais e o processo de desregulamentação das leis de proteção ao mercado interno. Esta postura adotada demonstrou a mudança e a opção pelo modelo globalizado. Com a flexibilização das relações profissionais abriu-se caminho para “evoluir” a legislação dos jogadores de futebol. Neste contexto o esporte assumiu uma nova postura, modernizando e melhorando a qualidade dos serviços prestados, assim como maiores incentivos à participação privada, idealizando o futebol-empresa e o marketing esportivo como forma moderna de empreendedorismo esportivo (ALMEIDA, 2007, p.1).

A proposta de renovação do cenário do esporte brasileiro não se concretizou através da lei nº. 8.672/93, pois várias das atribuições dispostas no texto foram alteradas. As maiores mudanças só chegariam com a posterior aprovação da Lei Pelé, em 1998.

As várias normas seguintes à Lei Pelé, promulgadas até o ano de 2015, de alguma maneira, sempre renovavam a discussão sobre a adoção de um modelo empresarial pelos clubes de futebol. Verifica-se um grande avanço na tutela da responsabilidade dos dirigentes das entidades desportivas e a criação de vários princípios e normas que buscam maior transparência e segurança na gestão dos clubes (PERRUCCI, 2020, p. 299):

- Lei nº 9940/99 – foi editada apenas para efeito de alterar a redação do artigo 94 da Lei Pelé, mudando o prazo de adaptação dos estatutos dos clubes em empresas, de dois para três anos (BRASIL, 1999);
  - Lei nº 9981/00 – preocupação do legislador em limitar a ingerência externa sobre o comando das entidades de prática desportiva, representada por interesses econômicos eventualmente conflitantes (BRASIL, 2000);
  - Medida Provisória nº 39 – a inclusão do princípio da livre empresa no desporto profissional, caracterizado pela natureza eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional. Todavia, não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2002);
  - Medida Provisória nº 79 – alcunhada como “MP da Moralização do Futebol”, em pouco tempo não pôde ser reputada ferramenta hábil para promover o aperfeiçoamento das relações jurídico-desportivas. Foi rejeitada sua conversão em lei pelos parlamentares (BRASIL, 2002);
  - Lei 10.671/03 – estatuiu o Código de Defesa do Torcedor, norma de cunho moralizador. Tem como objeto principal a relação entre os clubes de futebol e seus torcedores, sendo identificados como consumidores (BRASIL, 2003);
- A breve referência a esta lei faz-se necessária, tendo em vista os diversos desdobramentos causados nas relações clubes-torcedores, sem, no entanto, guardar relevância com a sistemática organizativa dos entes desportivos (PERRUCCI, 2020, p. 116).
- Lei 10672/03 – segundo entendimento de Alvaro Melo Filho (2003, p. 1), uma das maiores autoridades em Direito Desportivo mundial, ao contextualizar o novo panorama jurídico-desportivo, afirma que “*desponta claro que se vive na era da massificação e planetarização do desporto, em especial do futebol, em que é chegada a hora de se dar ao desporto profissional brasileiro nova estrutura organizativa e gestonária, conditio sine qua para assegurar sua transparência e exigível credibilidade, a partir da profissionalização de seus dirigentes*”. Foram inseridos cinco princípios atinentes à exploração profissional do desporto sem prejuízos daqueles doze estampados no artigo 1º, da Lei Pelé (PERRUCCI, 2020, p. 117).
  - Lei 11.345/06 – criou uma fonte alternativa aos clubes, por meio de concurso de prognósticos alcunhado Timemania, com a realização de sorteios atrelados aos clubes de futebol profissional, mediante cessão do uso da marca para a instituição gestora do concurso. Com essa modalidade nova de receita, foi possibilitado o parcelamento de créditos tributários e previdenciários devidos à Secretaria da Receita Federal do

Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (BRASIL, 2006).

- Lei nº 12.395/11 – após o fracasso de resgatar os clubes de futebol com o Timemania, esta lei tinha como objetivo maior a busca da qualificação na gestão do esporte, a implementação de infraestrutura adequada e o aprimoramento de programas e ações governamentais voltadas para o atleta e para o esporte de alto rendimento como um todo.

- Medida Provisória nº 671 – criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispôs sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, instituindo o PROFUT (BRASIL, 2015).

- Lei 13.155/15 – de um lado reconhece a necessidade de modernização a estrutura das associações e, de outro, se justifica a necessidade de maiores estudos sobre o tema. O legislador perdeu a oportunidade de reestruturar de fato as bases de exploração do desporto profissional (BRASIL, 2015).

Atualmente, a maioria dos clubes funciona como sociedades sem fins lucrativos. Com a mudança, as Sociedades Anônimas do Futebol poderão pedir recuperação judicial, negociando as dívidas por meio do Poder Judiciário. Com a nova lei, as Sociedades Anônimas do Futebol ainda podem emitir debêntures como forma de financiamento e atrair investidores (RODRIGUES, 2021, p.1).

## **5. O CLUBE-EMPRESA E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

No Brasil, é comum que os clubes de futebol sejam entidades desportivas no modelo empresarial associativo. Contudo, há instituições que não possuem a personalidade jurídica “associação” descrita em seu estatuto, estando inadequadas para ordenamento jurídico (COSTA; GABRICH, 2012, p. 06).

A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5º, XVII, garante que é plenamente livre a criação de associações para fins lícitos. No inciso XVIII, do mesmo artigo, é assegurado que a criação de associação não precisa de autorização estatal (BRASIL, 1988).

Para Stolze e Pamplona Filho (2012), enquanto a associação não objetiva o lucro, a sociedade é um tipo de “corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meios de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucro”, o que não impede de a associação procurar recursos financeiros e de sustentar seu quadro funcional e manter suas atividades, como também aponta os autores mencionados:

Note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de Sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor entre os próprios

associados. direitos e obrigações recíprocas, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 216).

A transformação dos clubes em empresas certamente não resolverá os graves problemas financeiros dele. Para MELO NETO (1998, p.65) “(...) o que se cria é uma perspectiva de resolução, sem que haja uma garantia de solução dos mesmos”.

Contrariando o pensamento comum, grandes mudanças não ocorrem do dia para a noite, nem tampouco, na compra e na venda de instalações, na informatização das atividades, no aumento do número de sócios, em novas estruturas administrativas, em campanhas publicitárias ou na conquista de títulos.

O clube no seu processo de transformação em empresa necessita de dois ingredientes: mais de realização do que paixão e mais de construção do futuro do que de emoções do presente. Há uma necessidade da introdução e a prática do conceito de visão estratégica (MELO NETO, 1998, p. 66).

A mentalidade empresarial do esporte viria a substituir o amadorismo de dirigentes esforçados, o imprevisto e a paixão exacerbada pelo planejamento, a direção e o controle, pela alteração de processos e métodos, por novos modelos de organização, pela adequação de processos de comunicação, pelas novas necessidades de informação, pelo profissionalismo (FERNANDES, 2000, p.27).

Desde o início do século XXI, conforme AIDAR (2002, p. 79-101) o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a salvação do futebol.

O clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se: II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos art. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma PERRUCI (2017, p. 153) que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos. O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação,

sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos art. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

De acordo com SOUCIE (2002, p. 20) o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representá-la de forma competitiva e eficiente.

A transformação dos clubes em empresas tem como objetivos atrair mais investidores e garantir maior transparência na gestão. Há também a expectativa de que exista um melhor gerenciamento de dívidas, especialmente as que possuem um caráter social, como as trabalhistas.

Uma entidade de futebol, ao se tornar clube-empresa, não tem nenhuma garantia de sucesso, apesar de atrair investidores e modernizar a sua administração, melhorando a reputação da instituição.

A empresarização do futebol é um caminho sem volta, e só a adaptação a realidade pode levar um clube ao sucesso.

## CONCLUSÃO

O futebol, como meio de inclusão social, com o passar dos anos foi se transformando e não se resume hoje às quatro linhas. É um esporte que depende muito do extracampo. Sem dinheiro, e sem organização para receber esse dinheiro como receita, não se faz futebol.

Um clube, hoje, para sobreviver, não pode ter mais um modelo “arcaico” de gestão, deve ser gerido, como se empresa fosse: otimizar suas receitas, valorizar sua marca, ter transparência com os torcedores e colaboradores, e honrar com suas obrigações trabalhistas e fiscais, a fim de ser forte e competitivo.

O Clube empresa surge como uma alternativa, para o ainda desorganizado futebol brasileiro, em que cada ano que passa, mais aumenta o endividamento dos clubes. Por ser um modelo ainda recente, acaba possuindo algumas falhas, pecando em vários aspectos como demonstrado.

A melhor solução para o futebol brasileiro ainda não é o clube empresa, mas sim que os clubes tenham um modelo administrativo de uma empresa, seja um empreendimento que administre melhor, e com responsabilidade as contas, a fim de se construir um futebol organizado fora de campo, para que se tenha reflexo dentro: um time com jogadores de bom nível, para ganhar títulos, o é o que move o futebol, e a paixão de um torcedor.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Antônio Carlos Kfourri; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. **A nova gestão do futebol**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

ARANTES, C. C. **Estudos sobre o “futebol de várzea”**: Breves reflexões a partir do caso de Campinas. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Treinamento em Esportes) - Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003, p. 15-16.

AZEVEDO, Paulo Henrique; BARROS, Jônatas França. **Caracterização do perfil do gestor esportivo dos clubes da primeira divisão de futebol do Distrito Federal e suas relações com a legislação esportiva brasileira**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277215452\\_CHARACTERIZACAO\\_DO\\_PERFIL\\_DO\\_GESTOR\\_ESPORTIVO\\_DOS\\_CLUBES\\_DA\\_PRIMEIRA\\_DIVISAO\\_DE\\_FUTEBOL\\_DO\\_DISTRITO\\_FEDERAL\\_E\\_SUAS\\_RELACOES\\_COM\\_A\\_LEGISLACAO\\_ESPORTIVA\\_BRASILEIRA](https://www.researchgate.net/publication/277215452_CHARACTERIZACAO_DO_PERFIL_DO_GESTOR_ESPORTIVO_DOS_CLUBES_DA_PRIMEIRA_DIVISAO_DE_FUTEBOL_DO_DISTRITO_FEDERAL_E_SUAS_RELACOES_COM_A_LEGISLACAO_ESPORTIVA_BRASILEIRA)>. Acesso em 20 ago. 2020.

BALZANO, Otávio Nogueira; RODRIGUES, Abraham Lincoln de Paula; SILVA, Gilberto Ferreira da; MUNSBURG, João Alberto Steffen. **O futebol como ferramenta de inclusão social e escolar**. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fe/article/view/54835/34270>>. Acesso em 11 out. 2021.

BERTUOL, Mayara Karoline; CALÇADO, Danilo. **A profissionalização do futebol**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2374>>. Acesso em: 20 ago.2020.

BORSARI, J. R. **Futebol de campo**. São Paulo: EPU, 1989.

BRASIL. Código Civil. 2002. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm). Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10672-15-maio2003-496696-normaatualizadapl.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.672%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE,Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3D>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.251, de 06 de outubro de 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1970-1979/L6251.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6251.htm). Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm). Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8672.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9940.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9981.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/bitstream/123456789/247/1/Congresso%20Nacional%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%2039.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv671.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv671.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2002/79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2002/79.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.082, de 2016. República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0o0vi5n29238cwxr2i38uqcx1306309.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0o0vi5n29238cwxr2i38uqcx1306309.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.516, de 2019. República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

COSTA, Fabiano de Oliveira. **A estruturação jurídica do clube-empresa**. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/4862>. Acesso em: 20 ago.2020.

DAMO, Arlei Sander. **Futebol e identidade social: uma leitura antropológica das rivalidades entre torcedores e clubes**. Porto Alegre: Editora da Universidade (UFRGS) 2002.

FALCON, Marcos. **Inclusão Social – Esporte e Educação**. Disponível em: [http://aeckae.com.br/ler\\_colunista.php?ma=22%20-%20Inclus%C3%A3o%20Social%20-%20Esporte%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o](http://aeckae.com.br/ler_colunista.php?ma=22%20-%20Inclus%C3%A3o%20Social%20-%20Esporte%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 11 out.2021.

FERNANDES, Luiz Fernando Framil. **A gestão dos clubes de futebol como clube empresa: estratégias de negócio**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/2832>. Acesso em 15 ago.2020.

FILHO, Álvaro Mello. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. Editora: IOB Thomson. São Paulo: 2006.

FOOT, H. C. **Grupo de Aprendizagem e de Performance**. São Paulo: Manole, 1973.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral** 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, Pág. 51.

LIMA, C. **Inclusão: uma utopia do possível**. Revista Nova Escola. nº. 123, p.14-7, 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.13.

MOTTA, Luciano. **O mito do clube empresa**. Belo Horizonte: Sporto, 2020, p. 149.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, A. F. DE. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. **RBFF - Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 4, n. 13, 24 nov. 2012.

OLIVEIRA, E. R. **Principais Aspectos Psicológicos que Influenciam na Performance do Atleta**. 1989. p. 3-13. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 1989.

OLIVEIRA, Frank Alves P. – **O contrato de Trabalho do Jogador de Futebol** (Monografia) – Goiânia, 2002, Pág. 15.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**. Modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresariais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

PRIORE, Mary Del. 2006. **História do amor no Brasil**. 2. ed. – São Paulo: Contexto.

PROCÓPIO FILHO, José Vicenzo. **Apontamentos sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66536/apontamentos-sobre-o-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>>. Acesso em: 30 ago.2021.

RODRIGUES, Fernando. **Lei do clube-empresa é sancionada e times podem pedir recuperação judicial**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/lei-do-clube-empresa-e-sancionada-e-times-podem-pedir-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 31 ago.2021.

SANTOS, Elias José Rodrigues Martins dos; BONACHELA, Marcelo. **Inclusão social através do futebol**. Disponível em: <<http://revista.unilus.edu.br/index.php/ruep/article/view/647>>. Acesso em: 10 out.2021.

SILVA RODRIGUES, Marcio; CARVALHO SILVA, Rosimeri de Fátima. **Clientes ou Torcedores: A Empresarização do Futebol no Brasil**. Revista Alcance, vol. 13, núm. 2, maio-agosto, 2006, pp. 167-184 Universidade do Vale do Itajaí.

SILVA, Cristiano Moreira da; SILVA, Davson Mansur Irffi; RODRIGUES, Diva de Souza Silva; SOUSA, Jordana de Castro; SILVA, Leilane Ribeiro. **O impacto do profut nas ações financeiras dos clubes sócio esportivos: um estudo de caso da gestão empresarial aplicada ao futebol mineiro**. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1088>>. Acesso em: 20 ago.2020.

SILVA, Gustavo Ferreira. **Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho de atleta profissional de futebol**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5772/1/PDF%20-%20Gustavo%20Ferreira%20Silva.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2020.

SOUICIE, Daniel. **Administracion, organizacion y gestion desportiva**. Barcelona, Inde, 2002.

STEPHANI, Marcelo. **O papel da torcida**: opiniões dos jogadores e de seu técnico.

Disponível em:

<<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/484/1/artigo%2012.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

TÁVOLA, Arthur da. **Lei Pelé**. Brasília: Senado Federal, 1998, p.15.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2020.